



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº015/2026

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 020/2026 que institui o Fórum Municipal de Educação – FME do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.005 de 25/06/2014 e a Lei n.º 15.388 de 14/04/2026 que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica sobre o Projeto de Lei n.º 020/2026 que Institui a Política Municipal de Alfabetização de Rio Bonito do Iguaçu, e dá outras providências.

Conforme documentação que acompanha o projeto, este tem por objetivo instituir no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, o Fórum Municipal de Educação, como órgão competente de caráter participativo e democrático, destinado à discussão, acompanhamento e avaliação das políticas públicas educacionais.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo demonstra o manifesto interesse público da medida, uma vez que o Fórum Municipal de Educação constitui-se em importante instância de caráter permanente, plural, representativo e democrático, destinada a promover o debate das políticas educacionais, acompanhar a execução das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação e contribuir para o fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federativos.

Conforme mencionado na referida justificativa, a instituição do Fórum também representa o fortalecimento da gestão democrática do ensino público, assegurando a participação dos diversos segmentos da comunidade escolar e da sociedade civil



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



organizada na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação educacional vigente.

Ante ao exposto, se verifica que o art. 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Ainda, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal confere ao Município a competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*", de modo que a alfabetização de munícipes se enquadra perfeitamente neste critério.

Necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa ou violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2.º da Constituição Federal).

Importante destacar, que o art. 8, caput, e inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: "*legislar sobre assuntos de interesse local*".

Por fim, a proposição também se mostra em plena conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), bem como pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2026–2036, reforçando



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de gestão democrática, participação social, governança, monitoramento e avaliação das políticas educacionais em todos os entes federativos.

Ademais, conforme informado pelo Município, a criação do Fórum Municipal de Educação não implicará em aumento significativo de despesas, uma vez que sua atuação possui natureza consultiva, propositiva, mobilizadora, articuladora e de acompanhamento das políticas públicas educacionais, sendo exercida pelos representantes das instituições que o compõem, os quais não serão remunerados, consoante dispõem os artigos 9.º e 10.º do mencionado projeto.

Logo, considerando o disposto acima, não se verifica qualquer incompatibilidade da propositura legislativa com o ordenamento jurídico, sob os aspectos materiais de legalidade e de constitucionalidade, devendo referido projeto seguir a sua tramitação regimental.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o projeto encontra-se revestido de interesse público, estando a matéria em conformidade com as normas vigentes, em especial com às disposições da Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), opinando-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu Sul (PR), 27 de julho de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA